

GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PROCEDIMENTO DA PENHORA
NA BUSCA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2020

GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PROCEDIMENTO DA PENHORA
NA BUSCA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora M.e. Camila Brito.

ANÁPOLIS – 2020

GUSTAVO BRYAN DIAS BRANDINO

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PROCEDIMENTO DA PENHORA
NA BUSCA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR**

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus que me sustentou e capacitou para que eu pudesse chegar até aqui, aos meus pais que sempre me incentivaram e proporcionaram as melhores condições de estudos e educação, aos meus amigos que sempre me apoiaram durante todo meu desenvolvimento acadêmico, às minhas avós (Jovina e Valderice) que sempre acreditaram nos meus sonhos. E, por fim, a minha orientadora Camila Brito que com tamanha dedicação e paciência me auxiliou durante toda a elaboração desta obra.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: o processo de execução e o procedimento da penhora na busca de satisfação do direito do credor, sendo desenvolvido através de três capítulos distintos, discorrendo acerca da execução em geral, da responsabilidade patrimonial, e do procedimento da penhora. Tem por objetivo, desvendar o fenômeno processual da execução, direcionando os leitores a percorrer o trajeto mais célere e eficaz para se alcançar o direito em litígio.

Palavras-chave: Execução Civil, Responsabilidade Patrimonial; Fraude Contra Devedores, Procedimento de Penhora.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL.....	03
1.1 Disposições Gerais.....	03
1.2 Princípios.....	07
1.3 Dos Sujeitos e da Legitimidade na Execução	11
1.4 Competência	14
1.5 Espécies de Títulos Executivos	17
CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	22
2.1 Obrigação e Responsabilidade Patrimonial.....	22
2.2 Inexistência de Responsabilidade Pessoal	23
2.3 Bens que Respondem pela Satisfação na Execução	24
2.4 Impenhorabilidade de Bens.....	25
2.5 Responsabilidade Patrimonial de Imóvel Submetido ao Regime do Direito de Superfície	29
2.6 Responsabilidade Patrimonial Secundária	29
2.7 Fraude Contra Credores.....	32
2.8 Fraude à Execução	33
CAPÍTULO III – DA PENHORA DE BENS	36
3.1 Fase de Proposição.....	36
3.2 Sisbajud.....	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma minuciosa o processo de execução e o procedimento da penhora com a vigência da nova legislação 13.105/15, elucidando os novos instrumentos e sistemas que foram implementados para reduzir a morosidade e alcançar decisões mais eficazes.

Desse modo, no primeiro capítulo foi realizado um estudo genérico do processo de execução, examinando o conceito, princípios reguladores, sujeitos processuais, competência procedimental e por fim, as espécies de títulos existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Em continuidade no segundo capítulo, foi abordada a temática da responsabilidade patrimonial, discorrendo sobre seu instituto processual, conceito, inexistência de responsabilidade pessoal, os bens que respondem pela satisfação do direito exequendo, bens impenhoráveis, a situação do imóvel submetido ao direito de superfície, responsabilidade patrimonial secundária, fraude contra credores e fraude à execução.

Por fim, no último capítulo, falou-se sobre a penhora de bens, fase de proposição, fase de instrução, novo Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) e suas principais mudanças em relação ao Bacenjud.

Logo, com este trabalho de conclusão de curso buscamos esclarecer o assunto, sempre tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o tema.

CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO EM GERAL

A legislação processual civil brasileira, passou por sucessivas reformas ao longo dos anos no intento de se alcançar um código que garantisse uma maior efetividade do acesso à justiça e desburocratização procedimental, nesse sentido, o processo de execução, suportou diversas modificações, na expectativa de que seja possível se obter um processo de resultados, apto a satisfazer o direito das partes.

1.1 – Disposições Gerais

O processo de execução, é entendido como a iniciativa promovida pelo credor através de atos processuais, para exigência do cumprimento forçado de um direito reconhecido pela legislação ou decisão judicial, restrito desta forma, aos atos e procedimentos necessários para satisfação da obrigação exequenda, responsabilizando o devedor a exauri-la.

Desta forma importante se faz conceituar o processo de execução, que segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 559), existem 02 (duas) interpretações:

Em sua primeira acepção, pode ser entendida como a atividade estatal hábil à realização coativa da obrigação não cumprida

espontaneamente pelo executado, de forma a fazer incidir a sanção. Já o segundo significado, diz respeito ao complexo de atos processuais predispostos e concatenados à realização da prestação devida.

No entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1041) se trata de:

Um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando à satisfação do direito. Esses atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes maneiras, sendo por isso possível, a depender do critério adotado, distinguir as diferentes modalidades de execução. Assim, por exemplo, as diferentes espécies de execução que adotam como critério a natureza da obrigação exequenda: fazer/não fazer; entregar e pagar.

Posto isto, necessário faz-se esclarecer 02 (dois) critérios diferentes adotados para análise da execução: autonomia e os meios executórios, que só terão sentido no tratamento dos títulos judiciais, visto que, nos títulos extrajudiciais será sempre necessária a instauração de um processo autônomo.

À vista disso enfatiza-se que em tempos passados era exigida a instauração de dois processos distintos e sucessivos: o primeiro declarava o direito e condenava o réu, e o segundo buscava a satisfação da obrigação, não podendo a execução ser considerada como mero ciclo final do processo de conhecimento.

É nesse contexto, que o direito brasileiro ingressou recentemente em uma nova era com avanços, verificando que na prática forense inúmeras eram as dificuldades criadas pela autonomia dos processos de execução, e que seus processamentos levavam um tempo ainda maior, o legislador colocou

a técnica de lado, no intento de promover uma só ação sincrética, limitando a utilização do processo autônomo de execução, tão somente àquelas hipóteses nas quais não são possíveis a adoção do procedimento de cumprimento de sentença.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1043):

A regra de nosso sistema passou a ser a execução imediata, por mera fase procedimental, enquanto somente em situações excepcionais o título executivo será executado por meio de um processo autônomo.

Por conseguinte, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 557):

Assim, com o advento da Lei 11.232/2005, o legislador brasileiro, imbuído de um espírito propulsor e criativo, ultimou a abolição da ação autônoma de execução de sentença – a vetusta *actio iudicati* do direito romano –, ampliando a utilização da ação executiva *lato sensu*, que concentra em uma única relação jurídico-processual – a que se denomina *sincrética* – as fases de accertamento do direito controvertido e do cumprimento da sentença que o dirime e tutela.”

Ressalta-se que, apesar da instauração de uma ação sincrética na execução judicial, existem casos excepcionais onde poderá existir o processo autônomo, nas hipóteses de execução por quantia certa contra fazenda pública, devedor insolvente e devedor inescusável de alimentos.

Dirigindo-se para uma análise dos meios executivos, a sub-rogação também conhecida como direta é aquela cujo estado terá à disposição, determinados atos materiais que irão substituir a vontade do executado na satisfação do direito do credor, é realizada por meio de atos de constrição

judicial, tais como, penhora/expropriação, depósito/entrega da coisa, dentre outros.

A outra espécie existente de meio executivo é a execução indireta, de forma que, o estado atua a convencer o executado a satisfazer o direito do credor, a cumprir a obrigação de forma voluntária, impondo-se uma “pressão psicológica”, com o fito de alterar a sua vontade originária em ver frustrada a satisfação do direito do credor.

Consoante entendimento do estudioso Neves (2019), a execução indireta subdivide-se em 02 (duas) espécies, a primeira consiste na ameaça de piora da situação da parte executada, como a inserção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, prisão civil do devedor inescusável de alimentos, e as *astreintes*, uma multa aplicada diante do descumprimento da obrigação.

A segunda forma de execução indireta, consubstancia-se em uma oferta de melhora na situação do executado caso ele cumpra com a obrigação, à título de exemplificação, temos o art. 827 do CPC, que dispõe:

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Destarte, faz-se necessário elucidar que não é vedada a cumulação dos meios executórios, podendo o juiz se valer das duas espécies, a depender da natureza da obrigação, tudo para atingir o resultado útil do processo, a satisfação do direito do credor.

1.2 – Princípios

Um princípio é o fundamento de uma norma jurídica, são as vigas do direito que não estão definidas em nenhum diploma legal, informam, orientam e inspiram regras gerais, e devem ser observados quando na criação da norma, na sua interpretação e aplicação.

Por conseguinte, é imprescindível elucidar os princípios norteadores da tutela jurisdicional executiva, que se apresentam combinados com as regras constitucionais e o desiderato reformista do novo CPC, cuja finalidade é de reduzir a morosidade judicial, garantindo um melhor exercício e acesso ao contraditório e ampla defesa, além de efetivar de forma mais célere a prestação jurisdicional, destacam-se:

Nulla Executio Sine Título ou Princípio do Título, nas palavras do entendido Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 561):

toda execução deve estar necessariamente fundada em título executivo judicial (art. 515 do NCPC) ou extrajudicial (art. 784 do NCPC), de maneira que nula é a execução sem amparo em título revestido dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação (art. 783 do NCPC).

Não existe execução sem título que dê o embasamento legal, exige-se a existência de um título para demonstrar a probabilidade de que o direito decorrente deste, de fato existe.

Patrimonialidade, a execução é sempre real e nunca pessoal, em razão de serem os bens do executado os responsáveis materiais pela satisfação do direito do exequente, consoante entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1051):

É a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor.

Desfecho Único, consubstancia-se de que o processo de execução se desenvolve com um único intento, satisfazer o direito do exequente, sendo este o único objetivo da execução, nunca de maneira diversa. Nos falares de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1052):

O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele.

Sendo assim, o executado nunca terá uma decisão de mérito ao seu favor, vez que não há discussão meritória, e sim uma busca da satisfação do direito do autor, ou seja, é impossível a improcedência, possuindo pois o processo, desfecho único. “Se o devedor deseja uma sentença de mérito, recorre-se aos Embargos.” (ROCHA, 2017)

Disponibilidade Da Execução, é a possibilidade de o Exequente desistir do processo ou de apenas alguma medida executiva sem a

necessidade de anuência da parte executada, nas disciplinas do egrégio Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 561):

Trata-se do aspecto de poder o exequente livremente desistir do processo ou de apenas alguma medida executiva, sem necessidade de aquiescência da parte executada (art. 775 do NCPC).

Utilidade, o processo de execução deve servir de forma efetiva para entregar ao credor vitorioso, aquilo de que se tem direito a receber, sendo vedado a execução apenas para prejudicar o executado, sem trazer qualquer proveito prático ao credor.

Menor Onerosidade, deste princípio nos ensina Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 561) que:

A execução deve se processar do modo menos gravoso e oneroso ao executado, mas sem que isso implique em protecionismo exacerbado, haja vista que a tutela jurisdicional executiva deve servir primeiramente aos direitos e interesses do exequente (v.g., art. 805 do NCPC).

Lealdade e Boa-Fé Processual, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1058) que:

É exigido das partes o respeito ao dever de lealdade e boa-fé processual, sendo aplicáveis as sanções previstas nos arts. 77, 80 e 81 do Novo CPC.

Devem as partes integrantes do processo se portarem de forma ética, honesta, proba e transparente, sob pena de ter a conduta considerada atentatória à dignidade da justiça.

Contraditório, apesar da situação especial em que se encontra, pelo contraditório ser de menor escala, parcela de doutrinadores defendem que este princípio é dispensável à execução, por inexistir julgamento de mérito, entretanto, não há como negar a natureza jurisdicional, sendo que este princípio é uma garantia constitucional, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Á título de demonstração, nos leciona (ROCHA, 2017) “Arguições referentes a erros ou nulidades da penhora podem ser materializadas por petição simples nos autos.

Atipicidade dos Meios Executivos, pode o juiz adotar outros meios executivos que não estejam expressamente consagrados em lei para satisfação do direito do credor, conforme dispõe o Novo CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ressalta-se entretanto que, não pode promover constrangimento pessoal, sendo vedado medidas de caráter vexatório.

1.3 – Dos Sujeitos e da Legitimidade na Execução

A execução é composta por 03 (três) sujeitos, tais como, demandante ou credor ou exequente, demandado ou devedor ou executado, e o juiz que conduzira o processo de forma imparcial, no tocante ao Capítulo II do Título I do Livro II da parte especial do Novo CPC, não há que se falar em partes na execução, e sim dos sujeitos legítimos para figurar nos polos ativo e passivo da demanda. Partindo para uma análise sobre o fenômeno, será abordado neste tópico, a Legitimação Ativa, Passiva e Intervenção de Terceiros.

Posto isto, legitima-se ativamente, quem alega ser titular de determinado direito e pretende obter efeito jurídico perante o adversário, Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, pag. 1068):

No polo ativo é possível encontrar uma legitimação ordinária primária ou originária, sempre que o sujeito legitimado a propor o processo executivo ou a dar início à fase de cumprimento de sentença estiver indicado como credor no próprio título executivo. Como se nota, litigando em nome próprio por direito próprio, esse sujeito estará atuando em legitimação ordinária, e o fato de tal legitimidade já ser criada concomitantemente com a criação do título executivo a torna originária ou primária.

Este tipo de legitimação encontra previsão legal no *caput* do art. 778 do Novo CPC, que dispõe:

Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

Em conformidade aos excelentes ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 566):

A segunda concepção é a da legitimação ordinária superveniente ou secundária, em que as noções de legitimação substancial e titularidade do crédito não são necessariamente correlatas, de modo que se admite que um sujeito possa ser parte legítima (ad causam), nada obstante não seja o credor originário do título executivo.

Os legitimados supervenientes ou secundários, encontram fundamento legal no parágrafo primeiro do art. 778, incisos II, III, IV do Novo Código de Processo Civil:

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - O cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - O sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Ainda existe, uma terceira espécie de legitimação ativa, é a extraordinária, consubstanciada de que o sujeito, litigará em nome próprio na defesa de interesse alheio, expressa no inciso I do parágrafo primeiro do art. 778:

I - O Ministério Público, nos casos previstos em lei;

Dito isto, estas são as 03 (três) classificações existentes para legitimação ativa. Do mesmo modo, a legitimidade passiva subdivide-se em 03 (três) espécies, tais como, ordinária primária ou originária, ordinária superveniente ou secundária, e extraordinária.

Legitimidade primária ou originária no polo passivo, compreende quem figurou como parte no processo que deu início ao título executivo, sendo a parte constituída como devedor. Em outras palavras, legitimados ordinários, são aqueles que defendem em juízo interesse próprio, encontram previsão no art. 779, inciso I do Novo CPC:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - O devedor, reconhecido como tal no título executivo

Já na legitimidade ordinária superveniente ou secundária, as circunstâncias legitimadoras, são posteriores a criação do título, ou independentes deste, a lei confere essa legitimidade no art. 779, incisos II e III do CPC/15.

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

Por fim, a legitimidade extraordinária caracteriza-se quando, alguém autorizado por lei pode vir a juízo postular em nome próprio direito alheio, ocorre neste caso o que foi designado como “substituição processual”. Do mesmo modo dispõe o art. 779 do CPC/15:

IV - O fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - O responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - O responsável tributário, assim definido em lei.

Ressalta-se que, não será realizada uma abordagem minuciosa de cada inciso, visto que, esta pesquisa se delongaria demasiadamente, e que será aqui abordado também outros temas relacionados ao fenômeno da execução.

1.4 – Competência

Competência é o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional, o estudo da competência nada mais é que, a verificação dos critérios de sua fixação, ou seja, dos parâmetros empregados pelo ordenamento jurídico para estabelecer os limites dentro dos quais cada órgão pode exercer a função jurisdicional, desta forma, far-se-á uma análise sobre a competência no cumprimento de sentença e execução autônoma (execução de título executivo extrajudicial).

Procedendo primeiramente para uma análise do cumprimento de sentença, este, encontra fundamento legal no artigo 516 do Novo CPC, que irá regular todos os tipos de execução fundadas em título judicial, tais como, quantia certa, contra fazenda pública, e contra devedor de alimentos, vejamos o que dispõe:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - Os tribunais, nas causas de sua competência originária;

Ressalta-se que, os tribunais atuam com dupla competência: recursal e originária, posto isto, este inciso deve ser aplicado a todas as decisões proferidas pelo tribunal em ações de competência originária, que seja necessária a instauração de uma fase procedimental posterior para satisfazer o direito material do vencedor, é aplicada as obrigações de pagar quantia certa, de fazer/não fazer, e entregar coisa. A exceção fica por conta de decisão proferida no processo de homologação de sentença estrangeira, que será processado perante o Superior Tribunal de Justiça.

II - O juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

É competente para ajuizamento da execução, o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, não aquele que processou, pois nas legislações revogadas, o entendimento era oposto deste. Consoante entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, pag. 1088):

A vinculação do mesmo juízo entre o processo de conhecimento e o de execução estaria fundada, portanto, na expectativa de uma melhor qualidade na prestação da tutela jurisdicional no processo executivo.

Entretanto, há que se pensar na dificuldade criada por esta vinculação, haja vista, existir uma maior eficácia processual se este, for proposto no local onde se encontram os bens que satisfarão a obrigação exequenda. Nesse sentido, deve ser elogiada a criação dos foros concorrentes, pois a natureza absoluta do juízo que formou o título, nunca foi garantia de qualidade da prestação judiciária.

III - O juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

O requerimento de remessa dos autos ao novo juízo, deverá ser solicitada de forma fundamentada, para que se proceda com uma análise das exceções previstas neste parágrafo, afastando assim, a competência do juízo que formou o título.

Seguindo adiante, abordaremos a competência para execução do título executivo extrajudicial, constantes no artigo 781 do Novo CPC, vejamos:

A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - A execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Evidencia-se que, somente existe competência concorrente, no que diz respeito entre o foro de domicílio do réu e o da situação dos bens do executado, visto que, existindo cláusula de eleição de foro, este prevalece sobre os demais.

II - Tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles.

O executado, poderá ser demandado em quaisquer de seus domicílios, sendo facultado ao exequente, a escolha destes, típico caso de competência concorrente.

III - Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - Havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - A execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

A novidade fica por conta do inciso V, que segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, pag. 1093) se trata de:

Competência do foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, independentemente de o executado não residir mais no local. Trata-se de outro foro concorrente, que deve se juntar àqueles previstos no inciso I do dispositivo ora comentado

Assim sendo, salienta-se mais uma vez que, as competências supracitadas são todas concorrentes, salvo se constante cláusula de eleição de foro, que deverá sobressair entre as demais.

1.5. Espécies de Títulos Executivos

No ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito as espécies de títulos, acham-se duas: judicial e extrajudicial. A primeira, é aquele cuja formação se deu perante a tutela jurisdicional, salvo a sentença arbitral

condenatória, que apesar de estar prevista no rol dos títulos executivos, não responde a essa regra, visto que, não foi produzida perante o poder judiciário.

A segunda espécie, se trata dos títulos executivos extrajudiciais, que tem formação por ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material. Necessária se faz essa classificação, posto que, seguirão ritos processuais distintos, assistindo identidade procedimental próprias.

De acordo com Carnelutti (2020, pag. 1096):

O título executivo seria um documento representativo da existência do crédito exequendo, ou seja, seria uma prova legal da existência do crédito, já que previsto em lei.

Para o italiano Liebman, “O título é ato jurídico, representando desta forma, somente a via adequada para instauração da execução, através da responsabilização patrimonial” (2020, pag. 1096).

O título executivo pressupõe para sua execução, alguns requisitos formais, elementos substanciais, a existência de obrigação certa, líquida e exigível. Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 571) descreve estes como:

A certeza do crédito deriva da perfeição formal do título e da ausência de dúvida quanto à existência de crédito (*an debeat*) e plena eficácia.

A liquidez, por sua vez, é o *plus* que se soma à certeza da obrigação e mediante a qual se apura seu montante (*quantum debeat*).

Já a exigibilidade atrela-se ao vencimento da dívida, porquanto só se figura o inadimplemento do devedor e, por conseguinte, torna-se possível a instauração da via executiva, após a ulatimação do termo ou a implementação da condição a que a eficácia do negócio jurídico estava vinculada.

O Novo CPC traz em seu bojo, a previsão dos títulos executivos judiciais, cujo cumprimento se realiza de acordo com o Título II, Capítulo I, do Livro I, da Parte Especial, e tem previsão legal no artigo 515:

São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título:

I – As decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – A decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – O crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI – A sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – A sentença arbitral;

VIII – A sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX – A decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;"

§1. ° Nos casos dos incisos VI e IX, o devedor será citado no juízo civil para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 dias.

§2. ° A autocomposição judicial sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Não é objeto do presente estudo, a análise minuciosa dos incisos supracitados, visto que, o tema abordado é bastante extensivo e limitaria o conteúdo abordado nesta dissertação, assim sendo, será realizada apenas a citação dos dispositivos legais que fundamentam as espécies referidas. Nesse seguimento, o rol dos títulos executivos extrajudiciais vem disciplinado no artigo 784 do Novo CPC:

São títulos executivos extrajudiciais:

I – A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III – O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV – O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V – O contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI – O contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII – O crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII – O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX – A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X – O crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI – A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Em conformidade com Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 515), o Novo CPC organizou de forma mais acertada os títulos executivos extrajudiciais presentes no art. 784 em relação ao art. 585 do código anterior, visto que:

Incluiu novas espécies ao rol outrora existente, que por força do inciso XII, é meramente exemplificativo, já que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais, aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Destarte, vale ressaltar que, os títulos executivos extrajudiciais são documentos capazes de embasar uma execução forçada sem a necessidade de instauração de um processo de conhecimento, desta forma, basta que o exequente ajuíze a ação autônoma de forma direta.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Este capítulo possui o intento de abordar a temática da responsabilidade patrimonial, discorrendo sobre seu instituto processual, conceito, a inexistência da responsabilidade pessoal, os bens que respondem pela satisfação do direito exequendo, bens que não são passíveis de penhora, a situação do imóvel submetido ao direito de superfície na execução, responsabilidade patrimonial secundária e fraude contra credores e à execução.

2.1. Obrigação e Responsabilidade Patrimonial

Em conformidade com José Miguel Garcia Medina (2017, pag. 1.134), responsabilidade patrimonial é:

A sanção que o devedor irá sofrer pelo não cumprimento da obrigação: no plano das obrigações, o devedor se obriga a realizar certa prestação (vínculo pessoal) e se não o faz seu patrimônio responde perante o credor pela recomposição do prejuízo decorrente do inadimplemento.

Desta forma, sob a ótica do egrégio Neves (2019, pag. 1.123) a responsabilidade patrimonial é a possibilidade de sujeição de um determinado patrimônio à satisfação do direito substancial do credor. À vista disso, quando contraída uma obrigação que não é satisfeita, surge a dívida, que por sua vez se não for saldada voluntariamente, abre precedentes para a responsabilidade patrimonial.

No ponto de vista de Donizetti (2018, pag. 666):

A responsabilidade patrimonial consiste no vínculo de natureza processual que sujeita os bens de uma pessoa, devedora ou não, à execução. No direito brasileiro, a responsabilidade é patrimonial. Exceto nos casos de não pagamento de pensão alimentícia, a execução recairá diretamente sobre o patrimônio do devedor.

A responsabilidade patrimonial se divide em duas espécies distintas, levando em consideração o sujeito que responderá pela obrigação, primária: quando o próprio devedor for o responsável pelo negócio jurídico feito, e secundária: quando for aquele que não participou da relação de direito material obrigacional e mesmo assim se vê responsável.

2.2. Inexistência de Responsabilidade Pessoal

Ressalta-se que, em tempos passados se admitia a responsabilização pessoal, de modo que, o devedor respondia com o próprio corpo, podendo ser morto, esquartejado e escravizado, contrariando os princípios constitucionais ora vigentes. Diante disso, com a evolução e aperfeiçoamento do direito, passou a ser inadmissível este tipo de

responsabilização, sendo possível apenas a sujeição do patrimônio do devedor para cumprimento da obrigação.

Há que se falar ainda, em prisão civil do devedor inescusável de alimentos, visto que, a admissão deste tipo de coerção para eventual satisfação da obrigação, não contraria a responsabilidade patrimonial, sendo prevista na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Posto isto, justifica Neves (2019, pag. 1.124):

O encarceramento não é forma de satisfação da obrigação, e sim mero meio de coerção (o mais velho de todos eles) para o cumprimento da obrigação. O devedor de alimentos que deve três meses e fica preso por um mês, sai da cadeia devendo quatro meses de alimentos, exatamente porque a privação corporal que suportou não gera satisfação do direito.

Consoante, conforme adotado pelo direito pátrio e outros estados, ao menos nos países mais desenvolvidos, seguir a temática da responsabilização patrimonial e não pessoal, tornou-se tendência mundial.

2.3. Bens que Respondem pela Satisfação na Execução

O artigo 789 do Novo Código de Processo Civil fixa em sua redação, os bens que respondem pela satisfação da obrigação, analisemos:

O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Na visão de Donizetti (2017, pag. 665), para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, o devedor irá responder com todos os seus bens presentes, ou seja, aqueles que compõe o patrimônio no momento do ajuizamento da execução, e futuros, isto é, aqueles que vierem a ser adquiridos no curso da execução, enquanto não declarada a extinção das obrigações, ainda que pelo advento da prescrição.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, pag. 1126) discorre que o artigo supramencionado é rico em dúvidas e pobre e clareza, visto que existe:

Ausência de indicação clara do momento presente, única forma de determinar quais são os bens passados e futuros. A melhor interpretação do texto legal é aquela que dá como momento inicial a ser considerado para fixação dos 'bens presentes' o da instauração do processo executivo e para bens futuros aqueles que forem adquiridos durante o seu trâmite, não se excluindo, entretanto, 'bens passados' alienados em fraude, quando então importará o momento em que foi contraída a obrigação.

Outro problema a ser analisado, é o fato de que, o referido artigo, indica quais são os bens do devedor que respondem pela satisfação da obrigação, quando na verdade, é o responsável pela satisfação da dívida, haja vista que, nem sempre será o devedor que responderá pela obrigação.

2.4. Impenhorabilidade de Bens

Existe previsão no Novo CPC acerca da impenhorabilidade de certos bens, essenciais para a manutenção da vida e dignidade humana do executado, sendo a última das medidas percorridas no trajeto pela humanização da execução. Com vistas a preservação da pessoa do executado, o legislador estabeleceu quais são os bens impenhoráveis, sobrepondo o princípio da dignidade da pessoa humana ao da satisfação do direito do exequente.

Movido por razões de cunho humanitário, os bens que não são objetos de expropriação judicial, encontram fundamento no Novo CPC, em seu artigo 833, averiguemos:

São impenhoráveis:

I - Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - Os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - O seguro de vida;

VII - Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - Os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - Os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Destarte, será elaborada uma breve análise dos incisos mais importantes e relevantes, no intento de não delongar a presente dissertação. Iniciando pelo inciso I, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, a cláusula de impenhorabilidade só vincula as partes do negócio jurídico, não podendo por acordo de vontade excluir o bem da responsabilidade patrimonial por dívida contraída com terceiro (Neves, 2019).

O inciso II encontra precedentes legais de que, apesar de serem dispensáveis a continuação da vida, são impenhoráveis os bens que se fazem necessário ao lazer do executado, fundamentado pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, de modo que, não seja acatado por este entendimento os bens suntuosos. É exceção ao inciso III, aqueles bens cujo, detenham elevado valor, sejam de uso pessoal, sejam vestuários.

A impenhorabilidade prevista no inciso IV é justificada por se tratar de natureza alimentar, sendo imprescindível para a manutenção mínima da vida, como habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde, entre outros. Existe decisões do Superior Tribunal de Justiça, que cria exceções ao disposto neste inciso, são os casos de o executado perceber ganho superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, do devedor inescusável de alimentos e honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar.

A impenhorabilidade prevista no inciso V fundamenta que retirar os meios pelos quais se produz o resultado do trabalho do executado, seria o mesmo que impedi-lo de obter o necessário para sua manutenção. Em observância ao inciso VI, esclarece o legislador que o seguro de vida se presta

a criar em favor do beneficiado um fundo alimentar, sendo decorrência dessa natureza sua impenhorabilidade (Neves, 2019).

Do mesmo modo, o inciso IX visa garantir e proteger os recursos voltados para a realização de políticas públicas, a promoção da educação e ensino superior para os mais carentes, garantindo uma maior acessibilidade a educação. O disposto no inciso X, parece atender os interesses governamentais, visto que, é a forma de investimento mais vantajosa para o estado.

2.5. Responsabilidade Patrimonial de Imóvel Submetido ao Regime do Direito de Superfície

O direito real de superfície, é uma concessão gratuita ou onerosa atribuída pelo proprietário a outrem, concedendo-lhe o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no cartório de registro de imóveis. Sendo assim, nos ensina José Miguel Garcia Medina:

Os direitos reais sobre o terreno e sobre a superfície coexistem, a partir de então, autonomamente, embora seja evidente que o direito real do superficiário dependa do direito real do proprietário. Não incide, no caso, a máxima *superficies solo cedit*. Sendo assim, a penhora da construção ou da plantação não implica a penhora do terreno, e vice-versa.

Deste modo, se a execução recair sobre o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, deverá se limitar apenas à

penhora do terreno, do mesmo modo que, se recair sobre o superficiário, deverá se limitar apenas à construção ou plantação.

2.6. Responsabilidade Patrimonial Secundária

De maneira diversa da responsabilidade patrimonial primária, a secundária ocorre quando o sujeito que não participou da relação jurídica obrigacional se vê responsável pela satisfação. Explica Donizetti (2018, pag. 666):

Afora a responsabilidade originária (do devedor), a execução pode sujeitar também o patrimônio de pessoas que não figuram como devedoras, aliás, de pessoas que nem sequer foram citadas para a execução. É o que se denomina responsabilidade secundária, cujas hipóteses estão elencadas neste dispositivo.

O artigo 790 do Novo CPC, faz previsão legal desta espécie de responsabilidade, analisemos:

São sujeitos à execução os bens:

I - Do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - Do sócio, nos termos da lei;

III - Do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - Do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - Alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - Cujas alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - Do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Tecendo uma breve análise aos incisos mais importantes, destaca-se o inciso II, ao determinar que algumas espécies de sociedades responsabilizam o sócio pelas dívidas contraídas, respondendo com seu próprio patrimônio em situações de inadimplemento. Especifica Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, pag. 1.145):

É o caso da sociedade em nome coletivo (art. 1039 do CC) e do sócio comanditado na sociedade em comandita simples (art. 1045, *caput*, do CC) sociedade irregular e de sociedade de fato, nas quais a responsabilidade do sócio é solidária e ilimitada (art. 990 do CC).

Outra situação em que o sócio poderá responder pelas dívidas da sociedade se dá quando ocorre a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*).

O inciso IV nos leciona que, celebrado contrato entre marido e mulher, companheiros, e gerado o inadimplemento, ambos são responsáveis patrimonialmente, podendo ser sujeitos a ação necessária para a satisfação do direito do credor. O Superior Tribunal de Justiça, já admitiu execução contra cônjuge não constante em contrato de prestação de serviços, legitimado desta forma como, passivo extraordinário.

Há divergência para parcela da doutrina no que diz respeito ao ato previsto no inciso VI ser anulável ou ineficaz, para os defensores da

anulabilidade do ato jurídico, o bem retorna ao patrimônio do devedor, que irá responder pela satisfação da obrigação contraída, não ensejando desta forma responsabilidade patrimonial secundária, visto que, o próprio devedor é quem vai responder pelo direito material.

Para os defensores de que o ato se tornar ineficaz, o terceiro adquirente de boa-fé ou não, responderia pela obrigação do direito material, ato jurídico não celebrado por ele, configurando desta forma, a responsabilidade patrimonial secundária.

2.7 – Fraude Contra Credores

A fraude contra credores está regulada no Código Civil, em seus artigos 158 a 165, sendo vista como um vício ou defeito do negócio jurídico (2018, Paço). Flávio Tartuce (2014, pag. 250) defini este tipo de fraude como:

A atuação maliciosa do devedor em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se, que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão.

Em conformidade, Priscila Fernandes Da Silva Paço (2018) expõe:

Conforme a definição, dois requisitos são necessários para a configuração do defeito: o objetivo de gerar a diminuição do patrimônio próprio e o interesse de frustrar a legítima expectativa do credor já constituído ao tempo do negócio fraudulento. Tais requisitos são chamados pela doutrina de *consilium fraudis* e *eventus damni*. O primeiro está relacionado a essa conduta do devedor de acarretar sua insolvência intencionalmente; já o segundo está relacionado ao efetivo

dano que a operação provoca, impedindo o pagamento do crédito.

Desta forma, se a cessão de bens se consolidar de forma gratuita ou o ato for de remissão, de acordo com o art. 158 do CC, a mera redução do patrimônio do devedor à insolvência é suficiente para que se caracterize a fraude, não sendo necessário o conluio fraudulento entre cedente e cessionário ou a intenção deliberada de prejudicar o credor. (Paço, 2018)

O negócio jurídico praticado com esse defeito, qual seja, alienação de forma gratuita ou onerosa dos bens para que haja a diminuição real do patrimônio do devedor e dolo na conduta, pode ser anulado através da conhecida Ação Pauliana, que deverá ser proposta pelo credor prejudicado.

Priscila Fernandes Da Silva Paço (2018) explica que:

Embora o Código Civil mencione como consequência da ação pauliana a anulabilidade do ato fraudulento, restituindo as partes ao *status quo ante*, a doutrina contemporânea sustenta que deveria ser declarada a ineficácia do ato e não sua anulação, tendo em vista que a anulabilidade conduziria o bem de volta ao patrimônio do devedor, o que não necessariamente beneficiaria o credor que propôs a ação pauliana.

Por outro lado, a declaração de ineficácia teria o condão de tornar o ato ineficaz perante o credor prejudicado, permitindo que este tenha acesso ao seu crédito diretamente no patrimônio do terceiro adquirente.

Assim sendo, a Ação Pauliana tem o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa das partes envolvidas na fraude. Contudo, Tartuce (2014) adverte que, em face de terceiros, a ação somente poderá ser proposta e trazer os efeitos pretendidos, se comprovada a má-fé

2.8 – Fraude à Execução

Diferentemente da Fraude Contra Credores, a Fraude à Execução esta regulada pelo Código de Processo Civil e atinge não somente ao credor mas toda a coletividade, visto que, é considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, imputando ao causador multa de até 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado da execução em favor do exequente. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 582):

Pode ser definida, em síntese, como sendo a alienação ou a oneração fraudulenta de bens pelo devedor, de modo a prejudicar eventual excussão judicial para adimplemento das dívidas existentes ao tempo do ato fraudulento e objeto de processo em trâmite, constituindo, destarte, hipótese de conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, I, do NCPC.

Assim sendo, a fraude à execução atenta contra o poder judiciário, vez que, tenta levar um processo já instaurado à inutilidade (Neves, 2019). Ressalta-se que não existe fraude à execução em caso de alienação de bem impenhorável, visto que, a impenhorabilidade impede que o bem seja utilizado para satisfazer o direito do credor.

Quanto á validade do ato fraudulento, a doutrina majoritária entende que se trata de ato válido, porem ineficaz perante o credor, devendo o exequente peticionar nos próprios autos em que se processa a execução, requerendo que o juiz declare incidentalmente a fraude.

Nos ensinamentos de Priscila Fernandes Da Silva Paço (2018):

Já no que tange aos requisitos indispensáveis à caracterização da fraude, releva notar que diferentemente da fraude contra credores, não se exige que haja um conluio entre devedor e terceiro, estando configurada a fraude à execução se estiver presente o *eventus damni*, ou seja, a fraude será reconhecida se a alienação ou cessão do bem levar o executado à insolvência, independente de dolo do mesmo.

Posto isto frisa-se que, o terceiro adquirente tem seus direitos conservados caso demonstre sua boa-fé, vejamos o que dispões o enunciado da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Deste modo, destaca-se que este tipo de fraude depende da ciência inequívoca do devedor de que há uma ação judicial em curso invocando a sua responsabilidade patrimonial, podendo os atos praticados antes da citação serem configurados como fraude contra credores, que poderá ser desconstituído através de ação própria, como explicado no tópico anterior. (Paço, 2018)

CAPÍTULO III – DA PENHORA DE BENS

O presente capítulo dedica-se a desenvolver a penhora no processo de execução da obrigação de pagar quantia certa, que tem como finalidade a satisfação do crédito documentado no título executivo, através da técnica processual da expropriação, com o fito de se alcançar a tutela pecuniária ao exequente.

3.1 – Fase de Proposição e Penhora

A execução por quantia certa tem início com a provocação da jurisdição pelo exequente, e deve desenvolver-se seguindo todas as regras elencadas no art. 319 do CPC. Como já citado anteriormente, no processo de execução inexistente instrução probatória, entretanto, a peça inicial deve estar munida do título executivo e demonstrativo de cálculos, quando o exequente pretender executar um valor distinto daquele nominalmente previsto, também

terá que estar provida da prova que se verificou a condição/termo, ou de que foi adimplida a contraprestação correspondente se for o caso.

O procedimento adotado na execução por quantia certa é o da expropriação de bens, que consiste segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016, pag. 892) em:

Um conjunto de técnicas processuais que visa a retirar do patrimônio do executado valores que sirvam para satisfação do exequente. Consiste na adjudicação (arts. 825, I, 876 e 877, CPC), na alienação por iniciativa particular ou em leilão público (arts. 825, II, e 879 e ss., CPC) ou na apropriação de frutos e rendimentos (art. 825, III e 866-869, CPC).

Vale ressaltar que existe uma ordem de preferência a ser observada no procedimento da expropriação, seguindo o que dispõe o artigo 825 do Novo CPC, dando prioridade sempre para a adjudicação e alienação. Entretanto elucida-se que a ordem de preferência não obsta o credor de escolher em dissenso a predileção.

Em conformidade, apontam os doutrinadores N., Negrão, Theotonio; Gouvêa, José Roberto F., Bondioli, Luis Guilherme A.; Fonseca, João F. (2020, pag. 793):

As formas de expropriação previstas no art. 647 do CPC/73 se apresentam em ordem de preferência, o que não inviabiliza o credor de escolher forma de expropriação fora da ordem listada no referido artigo, de acordo com as particularidades relacionadas ao bem ou ao próprio credor.

Recebida a peça inicial pelo magistrado, verificando atender todos os requisitos necessários, será fixada verbas de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrevindo embargos

à execução e sendo estes rejeitados os honorários poderão ser majorados em até 20% (vinte por cento).

Destarte, proceder-se-á com a citação e intimação do devedor para pagar o valor exequendo no prazo de 03 (três) dias, citado e havendo pagamento do crédito exequendo, reduzir-se-á o valor dos honorários advocatícios pela metade. Após ser intimado do pagamento da execução, é facultado o exercício do contraditório ao exequente, que se não discordar com o adimplemento realizado, verá o processo ser extinto, convertendo o valor quitado a satisfazer seu direito, mediante levantamento de alvará judicial.

Também existe a hipótese na qual o devedor citado, não quita o débito no prazo legal estipulado, caso em que segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 607):

Transcorrido o prazo de três dias, o oficial verificará junto à secretaria se houve o pagamento da dívida, e em caso negativo se dirigirá ao domicílio do devedor, munido da segunda via do mandado, para proceder à penhora e à avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito exequendo, do que lavrará auto e intimará o executado.

Importante salientar que, o exequente poderá obter através do cartório no qual o processo foi distribuído, certidão comprobatória do ajuizamento da execução, pois deste modo, dará ciência a terceiros e ao próprio executado acerca da existência do referido processo antes mesmo da citação, evitando eventuais fraudes na hipótese de alienação ou oneração do bem. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, pag. 1230):

Tal certidão servirá ao exequente para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou qualquer outro registro de bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade.

Segundo o Enunciado 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), “a obtenção da certidão prevista no art. 844 independe de decisão judicial” sendo facultado ao exequente a averbação nos registros de bens, segundo o que dispõe a lei 13.105/15:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

Portanto responde o exequente, por eventual abusividade em sua conduta, devendo comunicar o juízo sobre a averbação no tempo de 10 (dez)

dias da concretização do ato. Frisa-se por conseguinte que, efetuada a penhora sobre os bens do executado suficientes a satisfazer o valor exequendo, deverá o exequente cancelar a averbação relativa aos bens não penhorados por igual período.

O pagamento parcelado do valor exequendo poderá ser requerido pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, de forma que deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar depósito de 30% (trinta por cento) do valor, dividindo em até 06 (seis) parcelas o valor remanescente, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Na hipótese de ter ocorrido penhora entre o vencimento do prazo de três dias para pagar e o prazo de 15 dias para o executado solicitar o parcelamento, a penhora não será desfeita (Neves, 2019).

Deferido o pedido de parcelamento e, deixando de pagar o executado as prestações vincendas, implicará o vencimento antecipado das subsequentes, reiniciando todos os atos executivos e aplicando multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, pag. 608) a penhora:

Tem natureza jurídica de ato executivo, e visa, em primeiro lugar, individualizar e apreender os bens que serão destinados à satisfação da execução. Em segundo lugar, tem a função de conservar os bens, evitando sua deterioração ou desvio. Por fim, tem também a finalidade de criar o direito de preferência em favor do exequente (*prior in tempore, potior in iure*), em face dos demais credores quirografários.

Ressalta-se entretanto que, a penhora não retira o domínio do bem do executado, que perdera apenas a posse direta do bem em questão, haja vista que, não terá mais contato com a coisa mas manter-se-á a posse indireta.

Desta forma, a penhora produz efeitos de natureza processual, tais como, garantia do juízo, individualização dos bens que suportarão a atividade executiva, geração do direito de preferência ao exequente, assim como, efeitos de natureza processuais, quais sejam, retirada do executado da posse direta do bem penhorado, ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem penhorado.

O art. 835 do Código de Processo Civil, dispõe em ordem de preferência os bens a serem penhorados, cuja penhora em dinheiro será sempre prioritária sobre as demais. Vejamos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - Veículos de via terrestre;

V - Bens imóveis;

VI - Bens móveis em geral;

VII - Semoventes;

VIII - Navios e aeronaves;

IX - Ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - Percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Realizada a penhora, deverá o executado ser intimado do ato processual, salvo quando esta for realizada em sua presença, oportunidade onde será dispensada a intimação. Na hipótese de o executado criar situações embaraçosas a fim de dificultar o acesso do oficial de justiça aos bens que guarnecem sua residência, o juiz deverá ser comunicado acerca da resistência injustificada aplicando multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, respondendo o executado criminalmente por desobediência e resistência.

Quanto ao local responsável pelo depósito de coisa penhorada, a legislação atual inovou, o art. 666 do CPC/73 passou a ter nova redação no art. 840 do Novo CPC, que diz:

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - As quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - Os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - Os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Dito isto, o depositário atua como um auxiliar do juízo, e tem a função de promover a guarda e conservar o bem até sua expropriação. Exerce a posse em nome do órgão judiciário, promovendo, assim, a gestão pública do bem penhorado. (Júnior, 2015)

Após a apreensão e depósito do bem, lavrado o respectivo termo ou auto de penhora e intimação do executado, esta se torna perfeita e irretratável, existe entretanto, três hipóteses na qual a penhora poderá ser alterada: substituição do bem, majoração ou a redução do alcance da penhora, renovação.

3.2 - Sisbajud

A grande novidade fica por conta do novo Sisbajud (sistema de busca de ativos do poder judiciário) que substituiu integralmente o Bacenjud. O Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Banco Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, criaram esta plataforma eletrônica para rastreamento e bloqueio de ativos de devedores com dívidas reconhecidas pela justiça.

O programa visa uma maior celeridade no cumprimento de ordens de pedido de informações financeiras (afastamento de sigilo bancário) e automação das ordens de bloqueio de valores para o pagamento de credores. Segundo Dias Toffoli (2020):

Pelo SisbaJud, é possível bloquear tanto os valores em conta corrente como ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações. Em breve, novas funcionalidades serão incluídas no sistema, que está preparado para o aperfeiçoamento constante, sempre em prol da melhoria dos serviços judiciários, dada a sua arquitetura moderna.

Adriana Lacerda (2020) alerta que:

Um dos pontos mais relevantes é que o SISBAJUD apresenta um primeiro novo módulo, quando comparado ao BACENJUD, permitindo a quebra de sigilo bancário, em tempo real, a princípio ainda por meio do Banco Central, mantendo a transmissão das informações via digital.

Não obstante a quebra de sigilo bancário, o SISBAJUD autoriza o magistrado responsável pelo processo a solicitar a recorrência da ordem de bloqueio, quantas vezes ele entender necessária, até que se alcance o valor aplicável para cumprimento da decisão.

Assim sendo, as ordens serão dirigidas diretamente ao sistema financeiro, deixando de passar pelo tratamento do Banco Central. Isso permitirá, conforme Campos Neto, que os juízes tenham acesso mais rápido, seguro e de forma digital às informações financeiras dos devedores.

CONCLUSÃO

Concluindo, o desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise abrangente do processo de execução, sua evolução e humanização com a vigência do novo código, possibilitando desta forma, um maior acesso ao contraditório e ampla defesa, na busca de um processo mais célere e com decisões mais eficazes.

Nesse sentido, foi possível realizar uma análise principiológica da execução, os sujeitos que figuram os polos da lide, a competência para julgamento da ação, a classificação das espécies de títulos existentes, o fenômeno da responsabilidade patrimonial e suas classificações, a delicada situação de penhora de imóvel submetido ao regime do direito de superfície, o instituto da fraude contra credores e à execução, o procedimento da penhora e a implementação de um novo sistema de busca de ativos que substituiu o BacenJud.

Ademais, o longo estudo viabilizou desvendar os mecanismos existentes pelo estado na busca de satisfação do direito das partes, com o fito de reduzir a morosidade e ineficácia que congestionam a processualística brasileira, de forma que a execução sofreu várias reformas em sua redação ao longo dos tempos, na expectativa de se proporcionar uma maior segurança processual no direito das partes, ampliando os recursos disponíveis ao credor e devedor na busca de seus direitos

Assim, foi possível chegar à conclusão de que a lei 13.105/15 inovou em vários aspectos no que tange ao processo de execução, no qual o legislador deixou a técnica de lado, visando alcançar portanto um maior exercício do direito das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional, Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro.** Rio De Janeiro: Forense, 2015.

Justiça em Números 2019. **Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-11.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

LACERDA, Adriana. SISBAJUD: Sistema de penhora traz novas discussões jurídicas. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/332876/sisbajud--sistema-de-penhora-traz-novas-discussoes-juridicas>. Acesso em: 20 de nov. de 2020

LÓCIO, Rocha. Princípios da Execução. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://mattheuslocio.jusbrasil.com.br/artigos/505792590/principios-da-execucao>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Com Remissões e Notas Comparativas ao CPC/1973.** 5ª ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume Único. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

N., NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F., BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. Editora Saraiva, 2020. [Minha Biblioteca].

PAÇO, Priscilla Fernandes Da Silva. Aspectos fundamentais acerca das distinções entre a fraude contra credores e a fraude à execução. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51639/aspectos-fundamentais-acerca-das-distincoes-entre-a-fraude-contra-credores-e-a-fraude-a-execucao#_ftn1. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

SisbaJud: Novo sistema de penhora online já funciona de maneira independente. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/333748/sisbajud--novo-sistema-de-penhora-online-ja-funciona-de-maneira-independente>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4ª. ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VILLAR, Alice Saldanha. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 25 de nov. de 2020.